O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE

LEI Nº 4017, DE 31 DE MAIO DE 2012.

Ementa: Dispõe sobre o tempo máximo de espera para atendimento de usuários nos caixas de supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres instalados no Município de Barra Mansa.

Art. 1º – Os supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres instalados no Município de Barra Mansa ficam obrigados a prestar, em seus caixas, atendimento dentro do tempo máximo de espera estabelecido nesta Lei.

Art. 2º - O tempo máximo de espera dos usuários nas filas para atendimento em todos os caixas de supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres, inclusive nos caixas que atendem menor quantidade de itens, ou seja, os "caixas rápidos", serão de:

I – até 20 (vinte) minutos em dias normais;

II – até 30 (trinta) minutos, aos sábados, do primeiro ao sétimo dias úteis de cada mês, durante os 15 (quinze) dias que antecedem os períodos de incremento nas vendas em virtude de datas festivas como carnaval, páscoa, dia das mães, natal, ano novo e outros.

Parágrafo Único – Para efeito do controle de tempo de espera até o atendimento dos caixas, os estabelecimentos fornecerão bilhetes ou senhas onde constarão, impressos os horários de início de espera e o atendimento nos caixas.

Art. 3º - Aos infratores desta Lei serão aplicadas as seguintes penalidades:

I – advertência na primeira ocorrência;

II – multa de R$ 600,00 (seiscentos reais) na reincidência;

III – multa de R$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais) na segunda reincidência;

IV – suspensão do alvará de funcionamento, por um ano, após a terceira reincidência.

§ 1º - Considera-se reincidência para fins da presente Lei a constatação de nova infração no prazo de 03 (três) meses, contados da lavratura do auto de infração.

§ 2º - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo, IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado por legislação federal que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º - A fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei e a aplicação de penalidades serão exercidas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição legal, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades.

§ 4º - As multas previstas no inciso II e III deste artigo serão revertidas para os Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) situados no Município, ou na falta dessa, para a APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Barra Mansa, com o fim de atender as necessidades das famílias assistidas por estas entidades.

Art. 4º - Os supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres, inclusos nesta Lei deverão tomar as medidas necessárias a esta implantação no prazo máximo de 190 (centro e noventa) dias, a contar da publicação desta Lei.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA, 31 DE MAIO DE 2012.

LUIS ANTONIO CARDOSO
PRESIDENTE

PUBLICADO NO JORNAL
A Voz da Cidade
EDIÇÃO Nº 12.823 DE 04
de junho de 2012.